



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT (2012/0188704-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT (2012/0188704-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que não conheceu do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fls. 539, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático. Inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo regimental não conhecido."

Razões às fls. 548/554 e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT (2012/0188704-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 3/10/2013 e considerado publicado em 4/10/2013, conforme Certidão (fl. 545, e-STJ).

O prazo para a interposição de embargos de declaração começou a fluir em 7/10/2013 e encerrou-se no dia 11/10/2013, conforme certificado (fl. 555, e-STJ). A petição recursal só foi protocolada no dia 14/10/2013 (fl. 548, e-STJ), ou seja, quando já escoado o prazo de 5 dias estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil - CPC.

Ademais, não prosperariam as alegações dos embargantes.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, os embargantes não apontaram nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; buscam somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

2. Os embargos de declaração, via de regra, não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte, ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em hipóteses excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se evidencia no caso em exame. Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, as razões expendidas pela parte, ora embargante, especialmente no que pertine à apontada violação ao art. 535, I, do CPC e à aplicação do art. 527, II, do CPC, já foram analisadas pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR em sede de embargos de declaração anteriormente opostos (e-STJ Fls.430/432).

4. É incabível a utilização de embargos de declaração para prequestionamento de matéria constitucional a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes da Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141279/AM, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 9/9/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2012/0188704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 228.288 / MT**

Números Origem: 105112011 287692012 3171999 34989 57665 576652012 870332011

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.